



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.900911/2009-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-002.085 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** INFRUPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 30/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. DÉBITOS CONFESSIONADOS EM DUPLICIDADE.

Procedente a não homologação da compensação se o crédito de Saldo Negativo de CSLL pleiteado é confirmado, mas insuficiente para compensar todos os débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/07/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 07/07/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 10/07/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Inicialmente a interessada transmitiu em **28/07/2005** o PER/DCOMP eletrônico nº **04640.71399.280705.1.3.038484**, visando utilizar direito creditório fundado em saldo negativo de CSLL, onde consta:

a) débitos compensados

a.1) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO D A RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Out. / 2001

DATA DE VENCIMENTO: 30/11/2001

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 2.786,33

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 2.786,33

a.2) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Nov. / 2001

DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2001

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.337,42

MULTA 0,00

JUROS 0,00 TOTAL: 3.337,42

a.3) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Dez. / 2001

DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2002

NOMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 2.526,85

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 2.526,85

a.4) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jan. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 28/02/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.604,95

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3.604,95

a.5) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Fev. / 2002

Processo nº 10950.900911/2009-08  
Acórdão n.º **1802-002.085**

**S1-TE02**  
Fl. 39

---

DATA DE VENCIMENTO: 31/03/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.144,17

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3.144,17

a.6) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Mar. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.605,82

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3.605,82

a.7) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Abr. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 31/05/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.812,53

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3.812,53

a.8) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa

mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Mai. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 30/06/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 2.836,68

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 2.836,68

a.9) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jun. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 30/07/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 2.139,29

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: r 2.139,29

a.10) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jul. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 1.446,94

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 1.446,94

a.11) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAVIO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Ago. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 30/09/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 1.757,19

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 1.757,19

a.12) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Set. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 31/10/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 730,10

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 730,10

a.13) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-010SLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Out. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 30/11/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 2.734,80

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 2.734,80

a.14) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL

CÓDIGO DA RECEITA : 2484-01CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Nov. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 1.273,90

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 1.273,90

TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 35.736,97

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Saldo Negativo: R\$ 19.890,34;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 19.890,34;

- Crédito Atualizado: R\$ 35.736,97

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 35.736,97

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 19.890,34

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF/Maringá, por meio do Despacho Decisório proferido em 25/03/2009, nº de rastreamento 82539295 (págs. 17/21), não homologou as compensações declaradas, porque o valor de R\$ 19.890,34 de saldo negativo de CSLL de 31/12/2000, apesar de reconhecido, já havia sido consumido em Per/Dcomp anteriormente apresentada, não restando saldo credor para as compensações da presente Dcomp.

Diante disto, apurou o saldo devedor consolidado correspondente ao débito indevidamente compensado, para pagamento até 31/03/2009, no valor do principal de R\$ 35.736,97, acrescido de multa e juros de mora.

Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, em 06/04/2009 por via postal, a Recorrente, apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 23 e segs.), alegando que o saldo devedor apresentado se refere a duplicidade de cobrança, pois originou-se de lançamento em Per/Dcomp onde os referidos valores já haviam sido compensados em DCTF, antes da obrigatoriedade de compensação via DCOMP.

Aduz que, com o surgimento da exigência de DCOMP, e objetivando melhor controle do crédito do saldo negativo de CSLL que possuía, compensou novamente os valores que já havia compensado “sem processo”.

Entende que esse seu procedimento é que deve ter dado causa a lançamento de valores em duplicidade, tendo o Fisco entendido que o seu crédito de saldo negativo de CSLL já havia sido esgotado.

Ao fim questiona se deveria retificar as Dcomp ou requerer o cancelamento das compensações “sem processo”, e para isso anexa:

- as DCTF's de 2000, 2001 e 2002;

- PER/DCOMP's nºs 12.72.94.63.54, 06.20.86.47.88 e 04.83.36.85.46, e as Per/Dcomp CSLL 26.10.56.39.29 e 31.17.88.47.74.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 30/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002*

*COMPENSAÇÃO. DCTF. ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DA PER/DCOMP.*

*Prevalece a compensação declarada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, antes de terem sido instituídos os procedimentos de compensação via Pedido de*



*Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação Per/Dcomp, limitada ao valor do crédito confirmado.*

*PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. DÉBITOS CONFESSADOS EM DUPLICIDADE.*

*Improcedente em parte a não homologação de compensação se o crédito de Saldo Negativo de CSLL pleiteado é confirmado, os débitos estão declarados em duplicidade como compensados com o mesmo crédito, em DCTF anteriormente apresentada, e que é suficiente para compensar parte desses débitos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Outros Valores Controlados”*

Dessa decisão da qual tomou ciência em 06/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/02/2012, onde alega que o saldo devedor apresentado é parte integrante a cobrança em duplicidade, conforme apresentado na manifestação de inconformidade, eis que originou-se da duplicidade de lançamentos com a entrega das DCTF's e PER/DCOMP's.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP eletrônico nº 04640.71399.280705.1.3.038484, interessada busca a compensação de direito creditório fundado em saldo negativo de CSLL, com estimativas mensais do mesmo tributo em períodos subsequentes.

A DRF homologou parcialmente a compensação por entender que o crédito era insuficiente pois já havia sido utilizado para compensar outros débitos.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que parte desses débitos estavam sendo lançados em duplicidade, pois com o advento da declaração eletrônica ela enviou novamente as declarações em papel para facilitar o controle do saldo negativo.

A DRJ acatou parcialmente as alegações da Recorrente com base na ementa já reproduzida e no relatório e no voto que parcialmente transcrevo:

“(…)

*O contribuinte tem razão ao afirmar que ocorreu duplicidade de confissão de débitos, conforme se pode deduzir da planilha a seguir, em que se resumiram os valores por ele declarados:*

(…)

*10. De onde se evidencia que, as compensações tidas como anteriores à PerDcomp em discussão, estão também nela incluídas, que são os débitos de 11/2001 a 05/2002 e parte do débito de 06/2002, cuja cobrança deve ser cancelada porque foram extintos por compensação via Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, e estão sendo novamente confessados na presente PerDcomp.*

*11. Restam em aberto os demais débitos confessados no PerDcomp, para os quais o SN CSLL 2000 foi insuficiente, no total de R\$ 11.842,30, dos quais, os referentes a 06/2002 a 09/2002, também foram confessados em DCTF como compensados com SN CSLL período anteriores, sem processo.*

*Conclusão.*

*12. À vista do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reduzindo a exigência relativa à Dcomp nº 04640.71399.280705.1.3.038484, objeto do presente processo, para R\$ R\$ 11.842,30 acrescidos de multa e juros de mora.”*

Processo nº 10950.900911/2009-08  
Acórdão n.º **1802-002.085**

**S1-TE02**  
Fl. 46

No caso em tela, temos que levar em conta que a DRJ fez uma análise minuciosa do crédito tributário em questão e sua compensação com os débitos abrangidos tanto nas DCTF's, quanto nas PER/DCOMP's, contudo na apresentação do recurso voluntário pela ora Recorrente, não houve qualquer refutação ou comprovação de que a análise era inverídica, ou continha qualquer vício.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão